




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

CLEO4
Processo nº : 10283.007036/99-80
Recurso nº : 123.252 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS EX: DE 1994
Recorrente : DRJ em MANAUS -AM
Interessada : AMAZONAS PUBLICIDADE DISTRIBUIDORA LTDA.
Sessão de : 10 de novembro de 2000
Acórdão nº : 107-06.126

IRPJ – ARBITRAMENTO – A receita bruta, base para o arbitramento do lucro, nas empresas que operam com vendas em consignação, é a comissão sobre os valores correspondentes às vendas por conta e ordem da comitente, acrescido das demais receitas e ganhos de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em MANAUS –AM.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado). Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

4

Processo nº : 10283.007036/99-80
Acórdão nº : 107-06126

Recurso nº : 123252
Recorrente : DRJ em MANAUS-AM

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus – AM recorre, de ofício, de sua decisão que declarou improcedente o lançamento do IRPJ e decorrentes, assim ementada:

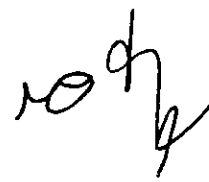
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ - PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/01/1994 A 31/12/1994 - ARBITRAMENTO - É improcedente o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica quando o lucro arbitrado tomou como referência valores que não constituem a receita operacional da atividade da empresa.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTOS REFLEXOS - Dada a estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e seus reflexos, a decisão proferida naquele é extensiva a estes;

O julgador monocrático registrou os seguintes fundamentos para a sua decisão, no mérito:

"2.5 O arbitramento decorreu da falta de apresentação dos documentos que permitissem aferir a exatidão da contabilidade, cujos lançamentos neles se basearam, ou das operações mercantis, no caso do Lucro Presumido, e por consequência a exatidão dos recolhimentos efetuados. A alegação do contribuinte é de que foram retidos ou extraviados por sua contabilista não prova o fato, nem as providências necessárias para a sua recuperação. Por conseguinte, não se trata de arbítrio a aplicação da sistemática do arbitramento para apuração do lucro tributável, por estar previsto em lei para os casos específicos e concretos, dentro do permissivo contido nos artigos 148 e 149 do CTN e, segundo diretrizes procedimentais dos artigos 539, inciso IV, c/c artigo 534, inciso IV e 960 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

2.6 No entanto, procede a alegação de mérito quanto à exorbitância do valor lançado, por partir o arbitramento de valores que não constituem receita



Processo nº : 10283.007036/99-80
Acórdão nº : 107-06126

operacional da empresa. O contrato com aditivo e anexos de fls. 99/111 define e estabelece a sua receita operacional em forma de comissão sobre valores correspondentes às vendas por conta e ordem da comitente. Assim, não atendidos os requisitos para opção efetuada através da entrega da DIR-PJ, o arbitramento deveria tomar como base de apuração do lucro a parcela da comissão auferida, acrescida das receitas de Outra origem. Ao incluir valores correspondentes às vendas por conta e ordem do comitente, o lucro arbitrado passa a representar valores não auferidos pelo contribuinte, justificando sua alegação de enriquecimento sem causa do sujeito ativo, pois os tributos foram calculados sobre valores que não correspondem à base de cálculo definida para espécie do tributo, cujos autos de infração compõem o presente processo.

2.7 A alegação do contribuinte contra o lançamento fica mais robustecida com a informação trazida à colação, com a juntada de cópia de consulta formulada perante a SRRF/2ª RF, às fls. 154/156, quando conclui em sua ementa:

"EMENTA: De maneira geral, as operações de venda por conta e em nome de terceiros ensejam recolhimento da Contribuição Social calculada sobre as comissões recebidas. Diferentemente, as transações por conta própria tomam devida a Contribuição sobre o total das operações realizadas."

2.8 Verifica-se do lançamento, a exemplo do Caixa do mês de janeiro de 1994, às fls. 40/41, objeto da apuração de fls. 09, que o arbitramento se deu sobre os valores representativos das vendas em consignação, e não sobre os valores da comissão contratada, acrescida das outras receitas. Portanto, considerando o teor da consulta e o contrato de fls. 99/1 10, deve ser declarado improcedente o lançamento por erro da base de cálculo.

2.9 Considerando a procedência das alegações do impugnante quanto ao mérito, indefere-se o pedido de diligência ou perícia, por lhe faltar objeto de interesse do contribuinte, além de ter sido formulado em desacordo com o inciso IV, artigo 16, do Dec. 70.235/72 e suas posteriores alterações.

É o Relatório.

Processo nº : 10283.007036/99-80
Acórdão nº : 107-06126

VOTO

Conselheiro LUIZ MARINS VALERO, Relator

Um dos pilares básico do lançamento que é a base de cálculo do tributo, no caso presente, está contaminado. Não restam dúvidas de que a Receita Bruta do contribuinte não é aquela tomada descuidadamente pelo fisco, como bem salientou a autoridade julgadora.

Assim, voto no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício tendo em vista que o julgador monocrático interpretou corretamente a legislação de regência.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000


LUIZ MARTINS VALERO

4